



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019731-19.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAMON DE OLIVEIRA LIMA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Interno nº 1019731-19.2024.8.26.0100/50000

Agravante: Ramon de Oliveira Lima

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.625

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I. CASO EM EXAME: 1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AGRAVANTE QUE ALEGA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E SOLICITOU OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. DETERMINAR SE O AGRAVANTE PODE REABRIR A DISCUSSÃO, POR MEIO DE AGRAVO INTERNO, SOBRE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIDA ANTERIORMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O AGRAVANTE NÃO IMPUGNOU A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, CONFIGURANDO PRECLUSÃO TEMPORAL. 4. O RECURSO VISA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA NO TEMPO OPORTUNO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. A PRECLUSÃO TEMPORAL IMPEDE A REABERTURA DE

**DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E
NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. 6. A
DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO FOI
CORRETAMENTE RECONHECIDA. 7.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de interno** interposto contra a decisão monocrática desse Relator proferida às fls. 388/380 que não conheceu do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

O agravante alega que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e não houve demonstração nos autos da capacidade financeira que justificasse o indeferimento.

Aduz que deveria ter sido oportunizado o recolhimento em dobro das custas, com base no art. 1.007, §4º, do CPC, sob os princípios da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Depreende-se que o presente agravo interno foi interposto contra a Decisão Monocrática que não conheceu da apelação por deserção, ou seja, por ausência do recolhimento do preparo recursal.

Por sua vez, anteriormente ao juízo negativo de admissibilidade da apelação, foi proferida a decisão a fls. 383 que indeferiu o pleito de gratuidade ao apelante e lhe concedeu prazo para o recolhimento do preparo e, desta decisão, não foi interposto recurso.

Com efeito, uma vez que o agravante não impugnou no momento processual adequado a decisão que lhe indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo, restou configurada a preclusão temporal, não podendo reabrir a discussão dessa matéria por meio do presente agravo interno.

Assim, o recurso não deve ser conhecido, porque visa rediscutir matéria já decidida e não impugnada no tempo oportuno.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“Agravo Interno. Decisão agravada que julgou deserta a apelação do agravante. Razões do agravo interno, todavia, que impugnam a decisão anterior, aquela que determinou o recolhimento do preparo recursal. Recurso intempestivo. Agravo interno não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 0096358-48.2005.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação. Insistência no preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade. Requerimento de gratuidade já indeferido por decisão anterior, não recorrida. Preclusão. Deserção corretamente reconhecida. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48062).” (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno Cível 1000769-39.2021.8.26.0136; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator